



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação Emergencial nº: 2026.01.09.01.

Interessado: Secretaria da saúde.

Objeto: Análise jurídica do processo administrativo referente a dispensa emergencial para contratação de procedimento cirúrgico de revisão de fixador ilizarov para o paciente José Ivan Pereira Moura, de responsabilidade da secretaria da saúde do município de Irauçuba-CE

EMENTA – DISPENSA EMERGENCIAL – SAÚDE – CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE FIXADOR ILIZAROV – RISCO DE AMPUTAÇÃO – FRUSTRAÇÃO DE DISPENSA DE VALOR – FLEXIBILIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da secretária municipal da saúde, requestando análise jurídica desta procuradoria jurídica, quanto a possibilidade de realização de dispensa emergencial nº: 2026.01.09.01, para contratação de procedimento cirúrgico de revisão de fixador externo Ilizarov, em favor do paciente José Ivan Pereira Moura, diante da urgência clínica, bem como do risco concreto de perda do membro inferior direito, conforme laudo médico acostado aos autos.

O laudo médico registra que o paciente é vítima de fratura exposta grave de tíbia direita, com múltiplos procedimentos cirúrgicos prévios, evidenciando perda óssea significativa, pseudoartrose e risco iminente de progressão para osteomielite, podendo levar à amputação do membro caso o procedimento não seja realizado com urgência.

O parecer social de 30 de junho de 2025, emitido pelo Serviço Social do Município, confirma a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, cuja renda mensal é de R\$ 2.388,60 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) inteiramente comprometida com despesas básicas, inviabilizando a realização do tratamento pela via particular. O documento reforça, ainda, o risco de perda do membro e a necessidade de procedimento imediato.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



A Administração municipal instaurou procedimento de dispensa em razão do valor nº 2025.10.03.01, o qual restou deserto, principalmente pela ausência de apresentação de proposta de preços pelas empresas interessadas.

A presente demanda, apresenta risco iminente de perda do membro inferior configura emergência sanitária individual, legitimando a contratação direta por meio de dispensa emergencial, prevista no artigo 75, inciso VIII da lei 14133/2021, no qual autoriza a contratação direta diante de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. O risco iminente de perda do membro inferior configura emergência sanitária individual, legitimando a contratação direta.

É o relatório, passo opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da natureza da Contratação Direta

A contratação direta ocorre quando a Administração Pública celebra contratos sem realizar o procedimento licitatório prévio, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos previstos na lei. Trata-se, portanto, de um procedimento excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas.

A Lei nº 14.133/2021 trata da contratação direta principalmente nos artigos 72 a 75. Na presente peça parecerista, nos remeteremos somente a dispensa de licitação, nas quais a lei prevê hipóteses objetivas em que a licitação pode ser dispensada, que estão dispostas no artigo 75 do inciso I ao XVIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

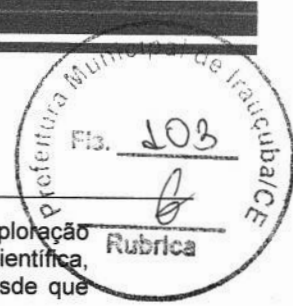
b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



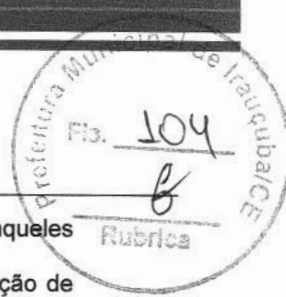
- d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
- l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
- m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)
- IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;
- XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água;

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

Como se pode extrair da leitura do artigo supracitado, na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, não torná-la obrigatória. No entanto, o gestor pode, justificadamente, optar pela realização da licitação, pois essa a dispensa permite essa faculdade ao de escolha ao gestor.

2.2. Da natureza emergencial da contratação

O art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta diante de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. O risco iminente de perda do membro inferior configura emergência sanitária individual, legitimando a contratação direta, devidamente comprovada com laudo médico anexo ao presente processo.

Excepcionalmente, nas situações fáticas que justificam a dispensa emergencial, a urgência e a gravidade do risco a ser evitado pela contratação, impõem a tomada de medidas céleres, muitas vezes imediatas. Nessas hipóteses extraordinárias, justifica-se a sublimação da fase interna ou preparatória da licitação.

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



Assim, tomemos por exemplo, as enchentes que desalojam dezenas de famílias em um município e que, estando nesta situação de vulnerabilidade, correm risco de contágio com doenças, além de estarem desprovidas de seus alimentos.

Assim diante de referida situação calamitosa, deve o gestor público tomar medidas urgentes, como a locação de espaços, aquisição de alimentos e recuperação das áreas atingidas, através de obras ou serviços de engenharia, resguardando assim o interesse público, tutelado com a hipótese de dispensa.

Importa destacar o posicionamento da **ministra Ana Arraes** *“se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando à ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas por falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia causar”*.

No caso em análise, a urgência é **amplamente demonstrada** pelo laudo médico anexado, o qual atesta risco iminente à integridade física do paciente, incluindo possibilidade real de **perda do membro inferior**, caso não seja realizada a revisão cirúrgica com brevidade. Tal cenário configura, de forma inequívoca, o conceito jurídico de **emergência sanitária individual**.

Além disso, o parecer social confirma que o paciente não tem meios próprios de obter o tratamento, reforçando o dever constitucional do Estado de garantir acesso à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Assim, a adoção da **dispensa emergencial** encontra respaldo legal e administrativo, sendo a alternativa mais adequada para impedir agravamento irreversível do quadro clínico.

3. Da frustração da disputa e necessidade de flexibilização dos requisitos

Consta dos autos que a tentativa de contratação via dispensa em razão do valor, na qual restou deserta, essencialmente porque as empresas especializadas no procedimento não dispõem de balanço patrimonial atualizado, requisito exigido no certame.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a ajustar requisitos de habilitação à realidade do mercado fornecedor e à natureza da contratação, desde que preservados princípios de segurança jurídica, motivação e proporcionalidade.

No caso concreto, exigir balanço patrimonial de empresas cuja prestação envolve procedimento médico altamente especializado, muitas vezes executado por clínicas ou equipes sem estrutura contábil típica de grandes empresas, mostra-se desproporcional e contrário ao interesse público, especialmente diante da urgência.

Assim, referida flexibilização é plenamente respaldada pelo art. 62, §1º, III, da Lei 14.133/2021, que permite adequação dos requisitos em contratações emergenciais, e pelo princípio da razoabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
PROCURADORIA GERAL JURÍDICA MUNICIPAL



No caso em comento, juntou-se os seguintes documentos, capzes e essenciais para demonstrar:

1. Regularidade fiscal mínima, através da juntadas das devidas certidões negativas;
2. Capacidade técnica, comprovada por notas fiscais de serviços já prestados da mesma natureza da contratação que se pretende realizar;
3. Legitimidade jurídica, com a jtnada do contrato social da empresa.

4. Da contratação direta como medida adequada e proporcional

Diante da frustração da dispensa de licitação em razão do valor, da emergência devidamente comprovada através do do risco iminente à saúde e integridade física do paciente, não há alternativa juridicamente mais adequada que a contratação direta, por meio de dispensa emergencial, com seleção de fornecedor apto e disponível para execução imediata do procedimento.

Por fim, frise-se que a manutenção de exigências formais que inviabilizam a contratação, em situação de risco concreto de amputação, configuraria violação aos princípios da efetividade, dignidade da pessoa humana e continuidade da prestação dos serviços de saúde.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a perfeita indicação do objeto pretendido pela unidade gestora, com previsão da reserva orçamentária, assegurando a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em especial a demonstração da situação emergencial, opina-se FAVORAVELMENTE pela contratação direta por dispensa emergencial nº 2026.01.09.01, nos termos do Art. 75, Inciso XV e 62, §1º, III, ambos da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 14 de janeiro de 2025.

EVANELISA MARIA SOUSA BARRETO
Procuradora Jurídica Adjunta Municipal
OAB/CE 28.400

